

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LINA ELIZABETH RUITER

**A realização (ou materialização) da justiça penal consensual: um estudo acerca dos
ANPP na Justiça Federal de Uberlândia/MG**

UBERLÂNDIA

2023

A realização (ou materialização) da justiça penal consensual: um estudo acerca dos ANPP na Justiça Federal de Uberlândia/MG

Lina Elizabeth Ruiten¹

Karlos Alves Barbosa²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da justiça penal consensual através do uso do Acordo de não Persecução Penal trazido pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) no âmbito da Justiça Federal de Uberlândia/MG. Para tanto, será realizada, inicialmente, uma análise conceitual do acordo previsto no artigo 28 - A do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/1941). Em seguida, serão analisados seus requisitos e desdobramentos legais para, por fim, a sua aplicação e efetividade na cidade eleita.

Palavras-chaves: ANPP; Lei 13.964/19; justiça penal consensual.

1 INTRODUÇÃO

A justiça penal consensual pode ser entendida como um modelo alternativo de soluções de conflito na esfera penal, realizada através de acordos e penas alternativas à pena privativa de liberdade. No Brasil, as ferramentas de consenso na esfera penal foram introduzidas a partir da Lei 9099/95, a lei dos juizados especiais. Tal legislação trouxe diversas ferramentas utilizadas na solução dos conflitos no âmbito penal, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, tema do presente trabalho.

O acordo de não persecução penal consiste em um instrumento de justiça consensual, no qual se o investigado/acusado preencher os requisitos previstos em lei, e que serão analisados ao longo desse trabalho, poderá firmar um acordo com o Ministério Público, de forma que não terá uma ação penal instaurada contra si. Assim, no acordo são estabelecidas condições que, se cumpridas, gerará a extinção da punibilidade do agente, sem gerar antecedentes criminais.

Esse instrumento foi introduzido no ordenamento brasileiro através da Lei 13.964 de 2019, o chamado Pacote Anticrime. A redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que não se tratando de um caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com

¹ Graduanda do curso de direito na Faculdade de direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professor orientador do curso de direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, e elenca em seus incisos os requisitos necessários ao benefício. Assim, o acordo de não persecução penal é cabível em crimes como furto, estelionato, contrabando, descaminho, moeda falsa, uso de documentos falsos e até mesmo homicídio, desde que em sua modalidade culposa.

Se o acordo for oferecido pelo Ministério Público, agente acusador, e for aceito pelo réu, poderão ser impostas as seguintes condições a ele, conforme preceitua o art.28-A, do CPP: (I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; (II) renunciar voluntariamente a bens e direitos que foram indicados pelo Ministério Público, como os proveitos do crime; (III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; (IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e (V) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende analisar a realização da justiça penal consensual através da aplicação do acordo de não persecução penal, enfatizando em seus efeitos e efetividade no âmbito da Justiça Federal de Uberlândia. Para tanto, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, segmentada em levantamento bibliográfico, sistematização e análise do material obtido.

2 A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

2.1. Breve histórico

A Justiça penal consensual consiste em um modelo de justiça em que a solução para o conflito na esfera penal é acordada entre as partes, ou seja, o desfecho para o caso criminal é forjado a partir da convergência de vontades dos litigantes (ANDRADE, 2023, p. 59). Para tanto, merece destaque os instrumentos de acordo, que podem ser definidos como “ajustes obrigacionais celebrados entre o órgão de acusação e o investigado/acusado (assistido por advogado), que, assumindo ou não sua culpa/responsabilidade, aceita cumprir, desde logo, condições socialmente relevantes, muito abrandadas se comparadas às penas previstas como sanção penal, em troca de renúncia estatal ao processo criminal (SOUZA, CUNHA, 2019, p. 302).

No Brasil, o principal diploma legal a respeito da justiça penal consensual é a Lei 9.099/95, também chamada de Lei dos Juizados Especiais, que introduziu o rito sumaríssimo

ao ordenamento. Assim, é de competência dos Juizados o processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, definidos pela própria lei, em seu artigo 61, como delitos que não têm pena máxima cominada superior a 02 (dois) anos. Foi essa lei que trouxe os mais diversos instrumentos consensuais, como a transação penal, prevista em seu artigo 76 e a suspensão condicional do processo em seu artigo 89, sendo cabível, inclusive no rito sumário e ordinário, desde que a pena mínima cominada seja inferior a um ano.

Por outro lado, acordo de não persecução penal já existia desde de 2017, tendo sido criado pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Anteriormente à Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi proposto o Projeto de Lei 10.372/2018, resultado do trabalho de uma Comissão de Juristas, criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados e presidida por Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Uma das justificativas do projeto foi a constatação de que $\frac{1}{3}$ da população carcerária do país está nessa condição em decorrência da prática de crimes sem violência ou grave ameaça, de forma que, para estes indivíduos, a aplicação de penas restritivas de direito seria suficiente. A partir desse projeto de lei, juntamente a outros que foram anexados, foi criado o PL nº 882/2019, redigido pelo Poder Executivo. Após deliberação do DTPENAL (Grupo de Trabalho designado para analisar as mudanças), foi realizada uma audiência pública com a presença de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça, da Advocacia e da Academia, resultando em um projeto Substitutivo, denominado como PL nº 10.372/2018 - A, que foi o projeto sancionado, e dentre as diversas medidas propostas, encontra-se o acordo de não persecução penal (DE BEM; DE BEM, 2020, p. 77-80). Ou seja, coube à Lei 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, dar respaldo legal ao instituto do ANPP.

Assim, “privilegia-se, sem dúvida, a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Esse novo *standard* de justiça vem a reforçar o suporte despenalizador inaugurado com a transação penal e a suspensão condicional do processo, criados pela Lei 9.099/95” (MAZLOUM, MAZLOUM, 2020).

2.2. Conceito

O conceito de "justiça penal consensual" refere-se a um modelo de sistema de justiça criminal em que as partes envolvidas em um crime, como o acusado e a vítima, têm a oportunidade de participar ativamente na resolução do caso de maneira colaborativa e

negociada. Em vez de seguir estritamente um processo adversarial tradicional, onde um juiz decide a culpa ou inocência do acusado e impõe uma pena, a justiça penal consensual se concentra em buscar soluções que envolvam o consenso e a cooperação entre as partes.

Nesse sistema, a ênfase é colocada na reparação do dano causado à vítima, bem como na reintegração do infrator à sociedade. Isso pode envolver medidas como mediação, reconciliação, compensação financeira à vítima, acordo de não persecução penal, objeto do presente trabalho e outras formas de reparação que vão além das sanções puramente punitivas.

O acordo de não persecução penal é um mecanismo de justiça consensual. Nele, o investigado ou acusado, desde que atenda aos requisitos legais, conforme será discutido neste trabalho, pode celebrar um acordo com o Ministério Público, evitando assim a instauração de uma ação penal contra si. O acordo estabelece condições cujo cumprimento leva à extinção da punibilidade do indivíduo, sem que isso resulte em antecedentes criminais.

Sobre esse instrumento de consenso, Aury Lopes Júnior diz que

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira” (LOPES Jr, 2020, p. 315).

Cumprir destacar que o autor ressalva que o ANPP não gerará um desencarceramento em massa, já que não se aplica o acordo aos crimes que mais conduzem à prisão, como o tráfico de drogas, roubo e latrocínio. Assim, apesar de reduzir o número de processos na ceara penal, não reduz o número de encarceramento (LOPES Jr, 2023, p. 93).

A justiça penal consensual muitas vezes é considerada uma alternativa ao sistema penal tradicional, que pode ser visto como mais voltado para a retribuição e punição do que para a resolução de conflitos e a reabilitação. No entanto, não se busca alterar o modelo conflitivo para um consensual, mas que ambos coexistam e se complementem, buscando um resultado positivo para as partes envolvidas (ANDRADE, 2023, p. 59).

Para Eugênio Pacelli, as tentativas de reduzir a persecução penal em crimes cometidos sem violência e grave ameaça é positiva. Para ele:

Nossa Constituição da República é minimalista em matéria de incriminação. Não bastasse, o universo penitenciário nacional já constitui tragédia suficiente para justificar a busca de alternativas racionais, *sin perder la eficacia jamás* (PACELLI, 2021, p. 190).

É importante notar que a implementação e a eficácia da justiça penal consensual podem variar de acordo com o contexto cultural, jurídico e social de cada país ou região. Alguns sistemas de justiça incorporam elementos consensuais em certos tipos de casos, enquanto outros podem adotar abordagens mais tradicionais.

Nesse momento, cabe esclarecer o que é o Acordo de Não Persecução Penal. Trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial que deve ser homologado pelo juiz. É celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato típico devidamente assistido por um defensor, que a partir de sua confissão formal da prática do delito, sujeita-se ao cumprimento de medidas despenalizadoras em troca do compromisso do MP de não oferecer denúncia ou de encerrar a persecução já iniciada (LIMA, 2020, p. 274). Esse acordo é firmado em determinados casos em que o Ministério Público acredita que as circunstâncias do delito e a conduta do autor permitem uma solução mais rápida e eficiente do que um processo penal completo.

Nesse acordo, o suposto autor do crime se compromete a cumprir certas condições, que serão abordadas posteriormente. Em troca, o Ministério Público concorda em não dar continuidade à persecução penal, ou seja, não oferecerá uma denúncia formal e não seguirá com o processo criminal.

O Acordo de Não Persecução Penal tem sido adotado em diversos sistemas jurídicos como uma forma de desafogar os tribunais e buscar soluções mais rápidas e proporcionais para determinados casos. No entanto, sua aplicação também gera debates e críticas. Alguns argumentam que ele viola o princípio da obrigatoriedade, já que, em regra, presentes as condições da ação, o Ministério Público deve agir e ingressar com ação penal.

Autores como Eugênio Pacelli (PACELLI, 2021, P. 190-191), apresentam críticas ao acordo de não persecução penal, apesar de não adotar uma posição desfavorável. Ele expressa preocupações em relação à possibilidade de que o instituto seja utilizado de forma arbitrária, contornando o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o que poderia resultar em falta de controle sobre a dispensa da persecução criminal.

Por outro lado, defensores do sistema acreditam que ele não viola o referido princípio, já que o que ele determina é que o Ministério Público não pode abrir mão da ação penal de maneira imotivada e que, ainda que resolva o conflito por um instrumento de consenso, ele agiu buscando a solução mais promissora e adequada (CUNHA, 2020, p. 127).

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1. A Lei 13.964/19

A Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", foi uma reforma abrangente no sistema de justiça criminal brasileiro, que buscou modificar e atualizar diversos aspectos do direito penal e processual penal. A lei entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 e teve como objetivo principal o combate à criminalidade, aprimorando a eficácia do sistema de justiça e promovendo mudanças tanto na legislação quanto nos procedimentos judiciais.

Esta lei alterou tanto o Código Penal quanto o Código de processo Penal, trazendo mudanças em relação a diversos crimes, como os relacionados a organizações criminosas, crimes hediondos, corrupção, entre outros. Também introduziu novidades em relação a medidas cautelares, prisões preventivas, prisão em flagrante e demais procedimentos processuais, além da figura do juiz das garantias.

Ela estabeleceu critérios mais rigorosos para a decretação da prisão preventiva, buscando evitar a sua utilização excessiva e injustificada e inseriu regras para limitar o tempo máximo de duração da prisão preventiva e garantir revisões periódicas. Passou também a estabelecer critérios mais rigorosos para a progressão de regime de pena, especialmente para crimes praticados com violência ou grave ameaça, visando a adequar as penas ao grau de gravidade dos crimes cometidos.

A lei trouxe, também, o objeto de estudo do presente trabalho, o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que o Ministério Público possa propor acordos com o acusado para evitar a instauração do processo criminal, com o objetivo de agilizar a resolução de casos, desafogar o sistema judicial e direcionar recursos para casos mais relevantes. Ademais, foram estabelecidas regras mais claras para a celebração de acordos de colaboração premiada, incluindo a possibilidade de homologação pelo juiz, com a necessidade de comprovação dos benefícios obtidos com a colaboração.

Por fim, introduziu alterações nas regras de legítima defesa e excludentes de ilicitude, buscando trazer maior clareza e precisão aos critérios que justificam o uso de força por parte do agente em situações de ameaça.

A Lei Anticrime foi alvo de debates intensos e opiniões divergentes. Enquanto alguns acreditam que ela trouxe avanços importantes para o sistema de justiça, como a agilização de processos e a maior garantia dos direitos dos acusados, outros a criticam por entenderem que algumas alterações podem gerar impactos negativos, como a possível flexibilização de garantias

individuais e a ampliação da discricionariedade das autoridades, dando destaque à violação do Princípio da Presunção da inocência previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ao estabelecer que não haverá concessão de liberdade provisória em casos de suspeita de reincidência (SÁ; HAUG, 2020).

Para Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 275), inovações trazidas pelo pacote anticrime, como o acordo de não persecução penal representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves.

É importante destacar que as avaliações sobre os resultados da Lei Anticrime ainda são um assunto em andamento e podem variar de acordo com a interpretação das mudanças e sua implementação prática nos tribunais e no sistema penal como um todo.

3.2. Pressupostos para o oferecimento do acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal é um instituto introduzido no sistema jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, também conhecida como "Lei Anticrime". Esse mecanismo permite ao Ministério Público propor um acordo ao investigado em determinados casos, com o objetivo de evitar a instauração de um processo criminal. No entanto, a celebração desse acordo está sujeita ao cumprimento de alguns requisitos específicos, sendo eles cumulativos, que visam garantir sua legitimidade e adequação ao caso concreto. Para Aury Lopes Júnior:

É um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciais, antes forçados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do *timing* da negociação, da arte negocial” (LOPES Jr, 2020, p. 315).

Cumprir destacar que ainda não há consenso se o acordo de não persecução penal é um direito do imputado ou um poder do Ministério Público. Todavia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é que se trata de um poder do Ministério Público, que, ao verificar as peculiaridades do caso concreto, poderá propor o acordo (LOPES Jr, 2020, p. 316-317).

Inicialmente, é importante frisar que, assim como outros instrumentos despenalizadores, o ANPP visa à reparação do dano à vítima ou a restituição do objeto (DE BEM, DE BEM, 2020, p. 130). Assim, é essencial entender que o acordo de não persecução penal não tem como objetivo a responsabilização criminal ou a aplicação de pena (ANDRADE, 2023, p. 265).

Para que seja possível o oferecimento do ANPP, é necessário que haja um prévio procedimento investigatório. Tal procedimento pode ser um inquérito policial ou presidido pelo órgão de execução do Ministério Público, que servirá como base para o ajuste das condições que serão acordadas (CUNHA, 2020, p. 128), além de fornecer elementos para a formação da *opinio delicti* se é caso em análise deverá ou não ser arquivado.

Além do procedimento investigatório, é importante que não seja um caso de arquivamento, ou seja, deve haver indícios de autoria e materialidade, a pena mínima cominada ao delito deve ser inferior a 4 anos e o crime não pode ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Cumpre destacar que o parágrafo primeiro do artigo 28-A, do CPP prevê que para a aferição da pena mínima do delito, deve-se considerar as causas de aumento e diminuição. Afora, o ANPP só é cabível quando não é possível o oferecimento da transação penal, visto que é um instituto mais vantajoso ao investigado/acusado.

Um requisito que merece destaque é a confissão formal e circunstanciada do investigado, ou seja, para ter direito a esse benefício, o investigado deve confessar de maneira clara e detalhada a autoria do crime imputado. A confissão deve ser voluntária e fundamentada, abordando todos os aspectos relevantes do delito. Todavia, a confissão realizada com o objetivo de excluir a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade, ou até mesmo a desclassificação do crime, não poderia ser utilizada (ANDRADE, 2023, p. 263).

Não há um posicionamento pacífico quanto a esse requisito. Alguns autores, como Fábio Guaragni (GUARAGNI, 2020, p. 239-240), entendem pela constitucionalidade do requisito, visto que contribui para “a positivação indubitosa do delito” e para a “formação da *opinio delicti* contrário ao arquivamento”.

Guilherme Nucci (NUCCI, 2022, p. 82), entende que, por ser um benefício ao acusado, não deveria a confissão ser um pressuposto, visto que, se o acordo foi descumprido, o MP poderá apresentar denúncia, e o indivíduo teria produzido prova contra si mesmo.

Por outro lado, Leonardo Schmitt de Bem e Viviane de Aquino de Bem (2020) afirmam que:

Na prática, no entanto, é possível dizer que a atuação ministerial é, no mínimo, impaciente, pois não há uma preocupação com as demais provas, afinal, incentiva-se a realização do acordo na própria audiência de custódia. Este imediatismo enseja elevado risco de realização de acordos com confessores inocentes, violando-se uma perspectiva garantista. A exigência de confissão detalhada ou minuciosa para dar sentido à formação da *opinio delicti* acaba tornando os demais elementos colhidos descartáveis ou, ao menos, secundários. O acordo, desta forma, acabou resgatando impropriamente a antiga posição da confissão como *regina probationum* (DE BEM, DE BEM, 2020, p. 199).

Nessa mesma linha, Flávio da Silva Andrade (ANDRADE, 2023, p. 265) entende que o principal fundamento da inconstitucionalidade do requisito da confissão é justamente a hipótese do inocente se encontrar impossibilitado de celebrar o acordo de não persecução penal, que é uma solução consensual rápida e eficiente do caso penal, sem precisar se submeter à ação penal sob o risco de uma possível condenação. Em suas palavras:

Como visto acima, não é um instituto destinado a fixar responsabilidade penal. Mas uma saída alternativa ao processo criminal. Então, se a ferramenta foi concebida para abrigar uma solução consensual numa fase pré-processual (antes do oferecimento da denúncia), não tendo o intuito punitivo (de aplicar pena), mas de estabelecer o cumprimento consensual de condições, é melhor que não se exija a confissão e que o eventual acordo seja embasado noutros elementos de prova colhidos pelas autoridades policiais (ANDRADE, 2023, p 265).

Já Rogério Sanches Cunha (CUNHA, 2020, p. 129) possui um posicionamento intermediário. Para ele, o parágrafo 12 do artigo 28-A do Código de Processo Penal determina que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, de forma que é possível concluir que a confissão não se trata de um reconhecimento expresso de culpa, mas uma admissão de culpa meramente moral e que não gera repercussão jurídica alguma.

Outro ponto relevante sobre esse polêmico pressuposto, é se a confissão poderá ser utilizada na ação penal, caso o acordo não seja celebrado, ou caso seja rompido. No primeiro caso, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (CABRAL, 2020, p. 217) entende que “na hipótese de o acordo não ser homologado, volta-se ao status quo ante, não sendo possível, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado”.

Já em relação ao segundo ponto, há divergência. Aury Lopes Júnior e Higyna Josita (LOPES Jr, JOSITA, 2020) refutam a possibilidade de utilização da confissão na ação penal. Na mesma linha, Ali Mazloum e Amir Mazloum (MAZLOUM, MAZLOUM, 2020) entendem que “o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP. Ademais, a situação assemelha-se à delação premiada desfeita, em que as provas autoincriminatórias não podem ser utilizadas em desfavor do colaborador”.

Por outro lado, Flávio Andrade (ANDRADE, 2023, p. 267) entende que, se o acordo foi firmado por vontade do investigado/acusado e foi rompido por sua culpa, não haveria motivo para vedar a alusão à confissão feita. Para ele, “não tem sentido que tal confissão se converta

em algo imprestável, que se torne completamente inutilizada pelo descumprimento e revogação do acordo, quando a rescisão da avença se dá por culpa do investigado/acusado. Ainda que revogada a avença, aquela confissão extrajudicial continua a ter valor jurídico e pode servir para reforçar a justa causa” (ANDRADE, 2023, p. 268). Esse é o posicionamento que tem sido adotado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNC-CRIM), conforme o enunciado nº27³, e pelo PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo, em seu enunciado nº24⁴.

É importante ressaltar que a análise da aplicação dos requisitos do acordo de não persecução penal cabe ao Ministério Público, que deve avaliar se o caso em questão atende a todos os critérios estabelecidos na lei. Caso todos os requisitos sejam cumpridos e o Ministério Público opte por propor o acordo, o investigado, com o auxílio de seu advogado, poderá aceitar ou recusar a proposta, conforme seu entendimento sobre os benefícios e as consequências da celebração do acordo.

Todavia, existem circunstâncias que, caso presentes, impedem o oferecimento do acordo. Assim, não deverá ser ofertado o ANPP quando for cabível a transação penal, já que este último é mais benéfico ao réu. Além disso, não deve ser ofertado o acordo, se as circunstâncias pessoais do imputado não forem favoráveis, seja por reincidência ou por outro elemento que indique conduta criminosa habitual. Para Aury Lopes Júnior (LOPES Jr, 2020, p. 317), esse é um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP.

Assim, o acordo de não persecução penal não alcança aqueles que com habitualidade de práticas delitivas relevantes, ou seja, que não são contempladas pelo princípio da insignificância. Todavia, “se a condenação anterior é mais antiga, se ocorreu há muito tempo, há de se tomar em conta a regra geral que reconhece a prescrição da reincidência (art. 64, I, do Código Penal)” (ANDRADE, 2023, p.270).

Ademais, o imputado não pode ter sido beneficiado por alguma medida despenalizadora, como a transação penal, o próprio ANPP e a suspensão condicional do processo, nos últimos cinco anos. Esse requisito é comum à transação penal e à suspensão condicional do processo. Por fim, o acordo de não persecução penal não é aplicável em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nos crimes

³ “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo”.

⁴ “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia”.

cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino, mesmo que não prático em âmbito doméstico, também não cabe o oferecimento do acordo. Ademais, conforme pontua Rogério Sanches Cunha:

Ao lado dessas vedações, não se pode perder de vista o não cabimento do ANPP para crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse ponto, como alertamos acima, a violência que impede o ajuste é aquele presente na conduta, e não no resultado. Logo, homicídio culposo, por exemplo, admite ANPP (CUNHA, 2020, p.135)

Em casos que estão presentes todos os requisitos e não há qualquer circunstância que impeça que o ANPP seja oferecido, mas, mesmo assim, o Ministério Público opta pelo não oferecimento, o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal determina que o investigado poderá requerer a revisão ao órgão superior do MP, fazendo uma analogia ao artigo 28 do mesmo diploma.

3.3. Condições

As condições do acordo de não persecução penal são os requisitos e obrigações que o investigado se compromete a cumprir em troca da não instauração do processo criminal. Essas condições são propostas pelo Ministério Público e negociadas entre as partes interessadas, visando alcançar uma resolução consensual do caso. As condições podem variar de acordo com a natureza do crime, as circunstâncias específicas do caso e os interesses das partes envolvidas. Essas condições estão previstas nos incisos do artigo 28-A do Código Penal. Nesse momento, vale a transcrição dos incisos do artigo 28-A do CPP:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Quanto à reparação do dano, há uma divergência se abrange ou não a esfera extrapatrimonial. Parte da doutrina entende que, por estar relacionado à dor e ao sofrimento causados à vítima, o dano moral não pode ser apreciado na esfera penal. Outra parte da doutrina entende que apesar da dificuldade de identificar a intensidade do dano, a apreciação do dano extrapatrimonial não pode ser afastada do âmbito penal, devendo-se levar em conta a intensidade e a gravidade do delito no caso concreto e deve contar com a efetiva participação do ofensor (CUNHA, 2020, p. 130-131).

Quanto aos incisos III e VI, cumpre esclarecer que são condições do acordo, e não sanções penais. Por fim, em decorrência da previsão do inciso V, o Ministério Público pode estabelecer outra medida que busque prevenção à reincidência, como a participação em programas de reabilitação, realização de tratamento ou participação em cursos ou palestras de cunho educativo a serem estabelecidas de acordo com as circunstâncias do delito. Segundo Rogério Sanches Cunha:

A liberdade de negociar implica em relativa liberdade de conteúdo do acordo, que não pode ser igualado a um contrato de adesão, caracterizado pela fixação pasteurizada e meramente formal das condições a serem prestadas pelo investigado. Nem tampouco são permitidas condições a serem prestadas pelo investigado. Nem tampouco são permitidas condições que produzam violações a direitos fundamentais ou desproteção do bem jurídico tutelado pela norma penal aparentemente violada no caso (CUNHA, 2020, p. 133).

Assim as condições do acordo de não persecução penal devem ser proporcionais ao delito cometido e não podem violar os direitos fundamentais do investigado. Além disso, o cumprimento das condições é monitorado pelo Ministério Público, e o não cumprimento pode resultar na retomada do processo criminal. A negociação das condições envolve uma análise cuidadosa das partes interessadas, incluindo o Ministério Público, o investigado e seu advogado, buscando alcançar um equilíbrio entre responsabilização, reparação e reintegração.

Por fim, é importante frisar que não há prejuízo quando ao interesse público, já que já se reconhece a incapacidade de o Judiciário dirimir, tempestiva e satisfatoriamente, todos os conflitos que lhe são levados, é muito mais vantajosa uma imediata decisão negociada que cumpra a função dirimente do conflito do que um julgamento proferido ao longo de anos, incapaz de cumprir com as funções da pena e de recompor o sentimento social de validade das normas (SOUZA, CUNHA, 2019, p. 309).

4. A EFETIVIDADE DO ANPP NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Neste capítulo, o presente trabalho se dedicará à análise da realização da justiça penal consensual através da aplicação do acordo de não persecução penal, enfatizando em seus efeitos e efetividade no âmbito da Justiça Federal de Uberlândia. Para tanto, serão utilizadas informações obtidas na página da web do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de um relatório quantitativo sobre os acordos firmados na referida comarca, emitido pelo Ministério Público Federal.

Segundo o relatório elaborado pelo CNJ, denominado Justiça em Números, em 2020 houve 161 novos casos nas varas criminais da Justiça Federal de Uberlândia. Nesse mesmo ano, foram oferecidos 5 acordos de não persecução penal, sendo que todos foram homologados.

Já em 2021, foram recebidos 102 novos casos. Nesse ano foram oferecidos ANPP em 39 casos, sendo que 4 não foram homologados. Assim, temos que, aproximadamente, 89,74% dos acordos foram oferecidos em 2021 foram homologados. No ano de 2022, a Justiça Federal de Uberlândia recebeu cerca de 76 novos casos criminais. Foram oferecidos 33 acordos, e desse número, 19 foram homologados. Assim, é possível verificar um aproveitamento de aproximadamente 87,88%.

Já no período entre janeiro e junho de 2023, houve 44 novos casos criminais na Justiça Federal na comarca de Uberlândia. Nesse período, foram oferecidas 15 propostas de acordo de não persecução penal. Desse número, 6 não foram, ou ainda não foram homologados. Assim, até o momento da elaboração do presente trabalho, temos que cerca de 73,33% dos acordos oferecidos durante o primeiro semestre de 2023 foram homologados.

Se realizarmos uma comparação entre o número de novos casos e o número de propostas de acordo de não persecução nos anos estudados neste trabalho, temos que em 2020, em 9,32% dos novos casos, o acordo foi oferecido. Em 2021, esse número teve um crescimento expressivo, subindo para 38,24%. Em 2022 também houve um crescimento, subindo para 43,42%. Já no primeiro semestre de 2023, o número de ANPP comprado com o número de novos casos é de 34,09%.

Já se compararmos o número de acordos homologados com o número de novos casos, temos que, em 2020, 9,32% das propostas foram homologadas. Já em 2021, esse número subiu para 34,31%. Em 2021, houve uma queda, de forma que as homologações representam apenas 25%. Durante o primeiro semestre de 2023, esse número se manteve em 25% também.

Assim, com base nas informações apresentadas neste capítulo, podemos chegar a algumas conclusões relevantes sobre a aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Federal de Uberlândia. Inicialmente é possível notar um aumento significativo no número de ofertas de acordos de não persecução penal (ANPP). Esse aumento sugere uma maior utilização desse mecanismo pela Justiça Federal de Uberlândia para lidar com casos criminais.

Embora o número de ofertas de ANPP tenha aumentado ao longo dos anos, a taxa de homologações manteve-se relativamente constante. Em 2020, 9,32% das propostas foram homologadas, e essa taxa subiu para 34,31% em 2021. No entanto, em 2022, houve uma queda, com apenas 25% das propostas sendo homologadas, e essa taxa permaneceu em 25% no primeiro semestre de 2023.

Nos anos de 2021 e 2022, a efetividade dos acordos foi notável, com aproximadamente 89,74% e 87,88% e no primeiro semestre de 2023, a taxa de homologação dos acordos foi de aproximadamente 73,33%, respectivamente. Isso pode indicar que esses anos foram marcados por uma maior confiança nas negociações consensuais para a realização da justiça penal na comarca de Uberlândia. Assim, nas palavras de Ali Mazloum e Amir Mazloum:

O acordo consubstancia expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, configurando-se em instrumento destinado a viabilizar, juridicamente, mecanismo de despenalização, com a inequívoca finalidade de aprimorar nosso modelo consensual de Justiça Criminal (MAZLOUM, MAZLOUM, 2020).

Em suma, a análise dos dados mostra que o acordo de não persecução penal é uma ferramenta relevante na Justiça Federal de Uberlândia, com um aumento notável na oferta nos últimos anos. Embora a taxa de homologações tenha variado, permaneceu em um nível que indica a sua continuidade como uma opção para a realização da justiça penal na comarca. Esses resultados refletem a busca por abordagens mais eficientes e consensuais no sistema de justiça criminal.

5. CONCLUSÃO

A justiça penal consensual, também conhecida como justiça consensual ou justiça restaurativa, representa uma abordagem alternativa ao sistema tradicional de justiça criminal. Ela busca promover a resolução de conflitos de forma participativa, centrada na reparação das vítimas e na reintegração dos infratores à sociedade. Essa abordagem tem sido implementada

em diversos países como uma maneira de lidar com crimes de menor gravidade de forma mais eficiente e justa.

No Brasil, a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) introduziu o conceito de justiça consensual ao criar instrumentos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Posteriormente, a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) trouxe o acordo de não persecução penal como uma ferramenta adicional nesse contexto.

O acordo de não persecução penal é uma medida que permite ao Ministério Público encerrar um processo criminal em troca do cumprimento de certas condições pelo investigado, como a reparação do dano à vítima, a renúncia a bens obtidos com o crime, a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de prestação pecuniária, entre outras. Essa abordagem visa agilizar a resolução de casos, reduzir o congestionamento dos tribunais e oferecer uma alternativa mais proporcional em termos de punição para determinados crimes.

No entanto, a aplicação do acordo de não persecução penal não é automática, e existem requisitos que devem ser cumpridos, como a confissão do investigado e a inexistência de violência ou grave ameaça no crime. Além disso, as condições estabelecidas no acordo devem ser proporcionais e respeitar os direitos fundamentais do investigado.

A implementação desse instituto tem gerado debates e controvérsias, com alguns elogiando sua capacidade de desafogar o sistema de justiça e direcionar recursos para casos mais relevantes, enquanto outros levantam preocupações sobre possíveis abusos e a violação de direitos individuais.

Os dados mostrados no capítulo anterior revelam um aumento significativo no número de ofertas de acordos de não persecução penal (ANPP) na comarca de Uberlândia. Esse aumento sugere que a Justiça Federal está cada vez mais utilizando esse mecanismo para lidar com casos criminais. No entanto, a taxa de homologações permaneceu relativamente constante ao longo do tempo.

Em 2020, apenas 9,32% das propostas foram homologadas, enquanto em 2021 houve um notável aumento, atingindo 34,31%. No entanto, em 2022, a taxa de homologação caiu para 25%, mantendo-se estável no primeiro semestre de 2023, o que indica que, embora tenha havido um aumento nas ofertas de acordos, a taxa de homologação não acompanhou o mesmo ritmo.

Os anos de 2021 e 2022 se destacaram pela efetividade dos acordos, com taxas de homologação de aproximadamente 89,74% e 87,88%, respectivamente. Isso sugere um alto grau de confiança nas negociações consensuais para alcançar a justiça penal na comarca de Uberlândia.

Assim, a análise dos dados indica que o acordo de não persecução penal é uma ferramenta relevante na Justiça Federal de Uberlândia, com um aumento notável nas ofertas ao longo dos anos. Embora a taxa de homologação tenha variado, permaneceu em um nível que indica a sua continuidade como uma opção eficaz para a realização da justiça penal na comarca. Esses resultados refletem a busca por abordagens mais eficientes e consensuais no sistema de justiça criminal, promovendo a agilidade e a resolução de casos de maneira mais eficaz.

Em conclusão, a justiça penal consensual, incluindo o acordo de não persecução penal, representa uma abordagem inovadora para a resolução de conflitos criminais. Seu sucesso depende da observância cuidadosa dos requisitos legais e do equilíbrio entre a responsabilização dos infratores, a reparação das vítimas e a reintegração dos indivíduos à sociedade. Como qualquer sistema jurídico, sua eficácia deve ser avaliada continuamente, considerando-se os contextos específicos de cada caso e a busca constante por uma justiça mais eficiente e equitativa.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 303 p.

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Temas processuais, prova e persecução patrimonial / coordenação e organização**, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Wellington Cabral Saraiva – Brasília : MPF, 2019. 364 p. – (Coletânea de artigos ; v. 6).

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: lei 13.964/2019 - comentários às alterações no cp, cpp e lep**. Salvador: Juspodivm, 2020. 384 p.

DE BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: BEM, Leonardo Schmitt; Martinelli, João Paulo (orgs). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 77-116.

GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo Shmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p.239-240.

- JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em Números**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 out. 2023.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1952 p.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.
- LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 26 set. 2023.
- LPOES J. Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.
- MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 26 set. 2023.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 1318 p.
- SÁ, Antonio Macruz de; HAUG, Marianna. **O “pacote anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa. UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA E A HABITUALIDADE CRIMINOSA**. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>. Acesso em: 22 ago. 2023.